



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000359074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023769-74.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO JESUS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução Penal nº 0023769-74.2024.8.26.0041

Voto nº 27.766

Agravante: Paulo Jesus Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução penal interposto por Paulo Jesus Silva contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, considerando prematura a concessão do benefício. O agravante alega preencher os requisitos necessários para o livramento condicional.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir:

3. A concessão do livramento condicional não é um direito absoluto e depende da segurança da sociedade, exigindo análise das condições pessoais do sentenciado.

4. O agravante cumpre pena por delitos graves e possui histórico de faltas disciplinares, o que justifica a prudência em não conceder o benefício sem a devida comprovação de ressocialização.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige comprovação de ressocialização e segurança para a sociedade. 2. A presença de faltas disciplinares graves justifica a negativa do benefício.

Legislação Citada:

- Resolução nº 549/2011, Resolução nº 772/2017.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo em Execução Penal nº 216.346-3/0; Agravo em Execução Penal nº 0111056-87.2013.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. em 12.08.2013.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Paulo Jesus Silva** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 16/17 – a qual indeferiu pedido de livramento condicional, por entender prematura a concessão do benefício.

Inconformado, busca o agravante a concessão do livramento condicional, sustentando que preenche os quesitos objetivo e subjetivo necessários para tal (fls. 01/15).

Ofertada contraminuta (fls. 36/37), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 38) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 50/55).

Ao final, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, a d. defesa do agravante se opôs à realização do julgamento em sessão virtual (fls. 46).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Explico.

Cumprе ressaltar, *ab initio*, que a concessão do livramento condicional não constitui um direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo – mas, antes, ao implemento da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso se subordina à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois *“...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinqüentes'...”*.

Já deliberou esta Corte que *“...em situação como a da espécie, não é a sociedade que deve dar uma oportunidade ao sentenciado, mas este sim, é que deve dar à sociedade a certeza de que está subjetivamente se redimindo dos atos ilícitos praticados, para ter méritos pessoais a uma situação prisional mais favorável...”* (Agravado em Execução Penal nº 216.346-3/0).

Pois bem.

Consta dos autos que o agravante cumpre sanção total de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo e roubo majorado, cujo término da pena está previsto para 28 de novembro de 2031 (fls. 24/29).

Registra em seu histórico o cometimento de duas faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em abandono do regime semiaberto, durante saída temporária em 2009, e em desobediência, em 2017.

Ademais, conforme se extrai das observações gerais às fls. 28, constou em 01/07/2020, 24/10/2022 e em 07/12/2023, que o sentenciado possui registro de envolvimento com facção criminosa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A d. Defesa, entendendo pelo preenchimento dos requisitos necessários ao livramento condicional, formulou o pedido respectivo, o qual restou indeferido.

Sem razão a agravante.

Embora o regime intermediário não constitua etapa necessária ao livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que o condenado experimentasse o regime semiaberto **NOVAMENTE** antes de alçar o livramento condicional.

Outrossim, no regime que se encontra o agravante será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional, lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal:

“Agravo em Execução. Indeferimento de livramento condicional, não obstante entenda preenchidos os requisitos necessários. Decisão incorreta. Sentenciado que cumpria pena no regime fechado. Vedação de progressão por salto. Foi-lhe deferido o regime semiaberto recentemente. Necessário o cumprimento de lapso temporal razoável no atual regime para se

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

verificar a absorção da terapêutica penal. Precipitada a concessão do benefício almejado. Agravo improvido” (Agravo em Execução Penal nº 0111056-87.2013.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. em 12.08.2013).

Vale ressaltar, ademais, que segundo documentação acostada nesses autos, **o agravante se encontra no momento em regime fechado**. Não é de mais lembrar, aliás, que quando esteve em regime intermediário, o sentenciado o abandonou.

Soma-se a isso, outrossim, que em consulta aos autos de execução, houve pedido formulado em favor do agravante para progressão ao regime semiaberto – o qual também foi rechaçado pelo MM. Juízo *a quo*, baseado em laudo de exame criminológico desfavorável, em 17 de janeiro de 2025 (fls. 912/913 dos autos nº 7001683-63.2004.8.26.0114).

Ora, se sequer foi observado mérito para a progressão ao regime de semiliberdade, com maior razão deverá ser observado maior rigor para concessão de benefício tão amplo, como o livramento condicional.

Importante consignar, que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade do sentenciado. Mas sim dizer que o reeducando que desconta pena por delito grave, como é o caso do agravante, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Ante tal panorama, não há mesmo como cogitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da benesse objetivada.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão
agravada.

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao
recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006